
Informe



SARUBBI CYSNEIROS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O seu informativo eletrônico

JULHO E AGOSTO DE 2019

AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ÁGIO POR RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO. EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. CSLL. EXCLUSÃO DO RESULTADO AJUSTADO. POSTERGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A Receita Federal do Brasil definiu que a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detinha participação societária adquirida com ágio por rentabilidade futura (goodwill), desde que obedecidos os demais requisitos legais, poderá amortizar/excluir nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, levantados posteriormente aos períodos de apuração subsequentes, o saldo do referido ágio existente na contabilidade na data da aquisição da participação societária, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do lapso temporal apurado. Não é possível postergar a amortização/exclusão. Ela deve ser realizada de maneira ininterrupta, iniciando no primeiro período após a incorporação, fusão ou cisão, em razão fixa ali determinada, não superior a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês apuração.

A mesma inteligência se dá quanto à apuração da CSLL para fins de apuração do resultado do exercício.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.532, de 1997, art. 7º; Lei n.º 12.973, de 2014, arts. 22, caput, 50, caput, e 65, caput.

Fonte: RFB. Solução de Consulta COSIT n.º 223/2019.

TRF – 1ª REGIÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. A DATA INICIAL É O DIA DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PUNIÇÃO.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) considerou que o auto de infração do IBAMA destinado à aplicação de multa ambiental deve observar regras próprias no que tange ao prazo prescricional, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Corte, uma vez que não se trata de tributo e nem de obrigação de natureza civil, a multa por infração ao meio ambiente pode ser exigida na Justiça em até 5 (cinco) anos contados do fim do processo administrativo de aplicação da punição pelo ilícito ambiental. Durante o processo administrativo não corre prescrição. O prazo é estabelecido com base no Decreto n.º 20.910/32.

Fonte: Notícias do TRF–1ª Região. Processo: 0050317.2012.4.01.9199/MT.

TRF – 1ª REGIÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. BASTA O OFERECIMENTO OU A PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA A SERVIDOR PÚBLICO PARA O CRIME. MESMO COM O DESCUMPRIMENTO DA OFERTA OU DA PROMESSA DE VANTAGEM HAVERÁ PUNIÇÃO PELO CRIME.

O TRF1 decidiu que um motorista cometeu crime de corrupção ativa ao oferecer R\$ 10,00 (dez reais) para que policiais rodoviários federais deixassem de aplicar multa de trânsito por falta de uso de cinto de segurança pelo passageiro do automóvel.

A vantagem não chegou a ser paga, mas o Tribunal concluiu que o simples oferecimento de vantagem ou mesmo a promessa de vantagem indevida para servidor público é crime de corrupção ativa (art. 333, do Código Penal), não importa o pequeno valor do oferecimento.

Fonte: Notícias do TRF-1ª Região. Processo: 2007.33.02.000482-9/BA.

TRT-18ª REGIÃO. EX-SÓCIO RESPONDE POR DÍVIDA TRABALHISTA ATÉ DOIS ANOS APÓS A AVERBAÇÃO DA SAÍDA NO REGISTRO EMPRESARIAL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), situado em Goiânia-GO, considerou que a responsabilidade do sócio retirante permanece pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação do contrato social em que se atesta a sua retirada da sociedade (art. 1.003, do Código Civil, e art. 10-A, da CLT).

A regra deve ser aplicada de acordo com dois critérios: (i) o sócio retirante deve ter se beneficiado do trabalho do reclamante (ex-funcionário que ingressou com a reclamação trabalhista) e (ii) não tenha decorrido 2 (dois) anos contados da data do ajuizamento da ação trabalhista até a data da averbação, no registro de empresa, da retirada do sócio no contrato social.

Fonte: TRT-18ª Região. Processo 0000056-44.2013.5.18.0004.

TST. NOVOS VALORES PARA OS DEPÓSITOS DOS RECURSOS TRABALHISTAS.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) fixou o valor de R\$ 9.828,51 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos) para o limite de depósito recursal no caso de interposição de recurso ordinário, e de R\$ 19.657,02 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos) para Recurso de Revista, Embargos, Recurso Extraordinário e Recurso em Ação Rescisória. Os novos valores passaram a ser exigidos para os recursos trabalhistas a partir de 1º de agosto de 2019.

Fonte: TST. Ato 247/2019

TST. SERVIÇO TERCEIRIZADO EM ENTIDADE HOSPITALAR. ASCENSORISTA. DEVER DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O trabalho de ascensorista no âmbito hospitalar implica em exposição a agentes nocivos à saúde. No processo trabalhista, a perícia apurou que as condições de trabalho deste profissional eram insalubres por manter contato constante com doenças infectocontagiosas. Assim, a Sexta Turma do TST condenou a empresa de segurança, a empregadora do ascensorista, e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que contratou a terceirização dos serviços, ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), decorrente do trabalho em contato com vírus e bactérias, sem a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual).

Fonte: TST. RR – 1002073-72.2016.5.02.0005.

OBRIGADO

VISITE NOSSO SITE
www.scaadv.com.br

E SIGA-NOS NO INSTAGRAM
[@sarubbicysneirosadv](https://www.instagram.com/sarubbicysneirosadv)



SARUBBI CYSNEIROS
ADVOGADOS ASSOCIADOS